



INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

DEFINIÇÃO

1. Vantagem concedida ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado.

REQUISITOS BÁSICOS

2. Ser servidor técnico-administrativo ativo do quadro de servidores da UFMG.
3. Possuir documento formal que ateste conclusão de curso de educação formal, superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

INFORMAÇÕES GERAIS

4. O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do nível de classificação do cargo ocupado. ([Art. 12-A, § 2º da Lei nº 11.091/2005](#) incluído pela [Lei nº 15.141/2025](#)).
5. O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. ([Art. 12-A, § 4º da Lei nº 11.091/2005](#) incluído pela [Lei nº 15.141/2025](#)).
6. Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. ([Art. 12-A, § 3º da Lei nº 11.091/2005](#), incluído pela [Lei nº 15.141/2025](#)).
7. O servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração, pertencente ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, somente fará jus ao incentivo à qualificação relativo aos percentuais instituídos na tabela constante no Anexo IV da Lei nº 11.091/2005, se comprovar, nos termos do § 2º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006, que possui certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, não podendo ser aceito, para pagamento do referido incentivo, curso médio profissionalizante, pois este não atende aos requisitos do Decreto nº 5.824, de 2006 e da Lei nº 11.091, de 2005. ([Item 16 da Nota Técnica SEI nº 13538/2020/ME](#))



8. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. ([Art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/1996](#)).
9. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. ([Art. 48, § 3º da Lei nº 9.394/1996](#))
10. Considerando o teor do Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, que uniformizou entendimento no sentido de ser possível o servidor requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação com a apresentação de comprovante provisório, que ateste o atendimento de todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação, passam a ser adotados os seguintes entendimentos em relação à concessão das referidas gratificações: ([Item 21 da Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/ CGCAR/DESEN/SGP/SEDGE-ME](#)):
 - a) a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável, que declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do interessado e a inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação, qualifica o servidor para requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação;
 - b) a fim de resguardar a Administração Pública, deverá ser apresentado, juntamente ao requerimento da gratificação, comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma; e
 - c) o termo inicial de pagamento das gratificações por titulação se dará a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.
11. Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes da Tabela 1, apresentada abaixo ([§ 9º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#)), alterado pela [Lei nº 15.141/2025](#)):

Tabela 1 - Percentuais de Incentivo à Qualificação (Anexo IV da [Lei 11.091/2005](#), incluído pela [Lei nº 15.141/2025](#)).

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentual de Incentivo à Qualificação
Ensino fundamental completo	10%
Ensino médio completo	15%
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso	20%



técnico completo	
Curso de graduação completo	25%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%
Mestrado	52%
Doutorado	75%

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O processo “Incentivo à Qualificação” está disponível no [SEI! UFMG](#).

Para mais informações sobre o fluxo, consulte a Base de Conhecimento do processo no [SEI! UFMG](#).

FUNDAMENTAÇÃO

[Lei nº 15.141/2025](#)

[Lei nº 11.091/2005](#)

[Lei nº 9.394/1996](#)

[Decreto nº 5.824/2006](#)

[Nota Técnica SEI nº 13/2019 / CGCAR ASSES/ CGCAR/DESEN/SGP/SEDGE-ME](#)

[Nota Técnica SEI nº 13538/2020/ME](#)

[Parecer 00001/2019/CPASP/CGU/AGU](#)